



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.000698/2007-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.899 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO IPI
Recorrente FRIGORÍFICO FORESTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/03/2004

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - I P I

REGIME DE APURAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI N.º 10.276, DE 2001

Uma vez exercida a opção para apuração do crédito presumido do IPI para o ano seguinte, esta é definitiva seja qual for o regime de apuração do crédito presumido do IPI pelo qual se opte.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Material de limpeza, itens de ativo permanente, material de uso veterinário, equipamentos de proteção, não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não podendo ser computados, no cálculo do crédito presumido.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Refere-se o presente processo administrativo a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

O estabelecimento acima identificado solicitou o ressarcimento do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 1.452.600,57, do terceiro trimestre de 1997 ao primeiro trimestre de 2004, conforme declarações de compensações em formulário, declarações de compensação transmitidas pela internet (DCOMP) e pedidos de ressarcimento transmitidos pela internet (PER), constantes das fls. 03 a 595, conforme planilhas elaboradas no relatório fiscal nas fls. 603 e 604.

O pleito foi examinado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria (DRF/STM), que concluiu pela procedência parcial do pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, no valor de R\$ 138.648,81, conforme Relatório de Verificações Fiscais (RVF) das fls. 603 a 618, pelas razões a seguir transcritas.

Relata o auditor que até o 3º trimestre de 2002, o contribuinte não apresentara os Demonstrativo de Crédito Presumido de IPI (DCP), nem a demonstração em ficha específica da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Após intimação, apresentou os demonstrativos e retificou as DCTFs para incluir as informações relacionadas ao Crédito Presumido de IPI, exceto quanto aos DCPs do 3º e 4º trimestres de 1997.

Segue discorrendo no item 5 do RVF sobre as irregularidades constatadas no decorrer da ação fiscal, resumidamente transcritas no itens abaixo:

5.1. Apuração indevida do valor dos insumos aplicados com base em custo integrado.

5.2. Adoção indevida do regime alternativo de apuração do Crédito Presumido do IPI referentes aos trimestres de 2003 e 2004, tendo em vista opção manifesta nos DCPs originais do 4º

trimestre de 2002 e 4º trimestre de 2003 pelo regime da Lei 9.363, de 1996.

5.3. Base de cálculo do Crédito Presumido de IPI não ajustada pelos estoques finais.

5.4. Base de cálculo do Crédito Presumido do IPI com inclusão indevida do IPI incidente nas aquisições.

5.5. Inclusão na base de cálculo do crédito presumido de aquisição de produtos não considerados matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

5.6. Inclusão na base de cálculo de aquisição de produtos adquiridos de pessoas físicas e despesas com frete de equinos.

5.7. Inclusão na base de cálculo de valores relativos a despesas com energia elétrica e combustíveis.

5.8. Decadência relativamente ao direito creditório apurado no 3º trimestre de 1997, dado que o interessado promoveu a primeira utilização do Crédito Presumido de IPI mediante entrega de Declaração de Compensação em formulário em 30 de dezembro de 2002.

Diante das constatações acima, foram elaborados demonstrativos de apuração dos Créditos Presumidos de IPI, anexos ao relatório, e sintetizados na planilha de fls.617.

Na sequência, foi proferido o Despacho Decisório DRF/STM de 27 de junho de 2007, da fl. 642, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, na forma proposta pela fiscalização, reconhecendo ao interessado o direito creditório no valor de R\$ 138.648,81, e homologando as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

Foram juntadas nas fls. 645 a 654 cópia da petição inicial referente a ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº 2003.71.00.077973-2 impetrada pelo interessado, na qual requer declaração do direito de inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores relativos às compras de "animais in natura",

A ciência do citado despacho ocorreu em 07 de agosto de 2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 686.

O interessado apresentou, no devido prazo, em 31 de agosto de 2007, a manifestação de inconformidade das fls. 687 a 706, alegando, após relato dos fatos, o que vem resumido na sequência.

Relativamente ao item 5.2 - Adoção indevida do regime de apuração do Crédito Presumido de IPI - do relatório de ações fiscais, o interessado sustenta que a Lei nº 10.276/01 oferece uma alternativa buscando favorecer o contribuinte exportador não fazendo nenhuma restrição de natureza irretroatável

No que diz respeito ao item 5.5 - inclusão, pelo interessado, de valores relacionados a compras de produtos não considerados matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, o interessado, após citar artigos do regulamento do IPI - e do Imposto de Renda, informa que fez relação das notas fiscais de todos os materiais que não foram admitidos no levantamento do crédito, indicando a sua aplicação, sustentando que tais compras fazem parte do processo produtivo do estabelecimento, devendo-se incluir ainda os respectivos fretes sobre tais compras.

Quanto ao item 5.6 - adição indevida à base de cálculo do crédito de valores relacionados a compras de equinos junto a pessoas físicas e a despesas com fretes de equinos, alega que obteve sentença favorável exarada pelo Juiz da Vara Federal de Santana do Livramento nos autos do processo nº 2005.71.06.002355-9, em que busca o direito de incluir na base de cálculo do Crédito Presumido do IPI as compras de equinos junto a pessoas físicas no período de 1997 a 2002, conforme trecho que transcreve.

Sustenta ainda direito a atualização monetária pela taxa SELIC dos valores restituídos

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - I P I

Periodo de apuração: 01/10/1997 a 31/03/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e torna insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Material de limpeza, itens de ativo permanente, material de uso veterinário, equipamentos de proteção, não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não podendo ser computados, no cálculo do crédito presumido, os gastos com esses itens.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Incabível a concessão do crédito presumido acrescido de juros de mora pela taxa SELIC.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicialmente, a decisão recorrida manifestou-se sobre a ausência de manifestação de inconformidade da ora Recorrente sobre os itens 5.1, 5.3 e 5.4 do Relatório de Verificações Fiscais, quais sejam:

5.1) apuração indevida do valor dos insumos aplicados com base em custo integrado,

5.3) base de cálculo do Crédito Presumido de IPI não ajustada pelos estoques finais,

5.4) base de cálculo do Crédito Presumido do IPI com inclusão indevida do IPI incidente nas aquisições,

5.7) inclusão na base de cálculo de valores relativos a despesas com energia elétrica e combustíveis e

5.8) decadência relativamente ao direito creditório apurado no 3º trimestre de 1997.

Por conseguinte, com relação aos tópicos descritos, a matéria foi reputada como incontroversa, por aplicação do Decreto nº 70.235, de 1972, art.17

Quanto à matéria recorrida, entendeu-se que o contribuinte não poderia alterar a opção pelo regime da Lei nº 9.363, de 1996, feita nas DCTFs correspondentes aos 4^{os} trimestres de 2002 e 2003, porquanto, uma vez exercida a opção para apuração do crédito presumido do IPI para o ano seguinte, esta é definitiva seja qual for o regime de apuração do crédito presumido do IPI pelo qual se opte.

No que tange à questão do direito à inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI de insumos adquiridos referentes a produtos de limpeza, itens do ativo permanente, material de uso veterinário, que não fazem parte do processo produtivo da empresa, a decisão manifestou-se no sentido de que tais produtos não se caracterizam como matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) ou material de embalagem (ME), por aplicação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, bem como artigo 147, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI/98).

Apresentado recurso voluntário, foram reiterados os argumentos de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o presente litígio refere-se a direito creditório de crédito presumido de IPI.

A primeira questão a ser enfrentada é quanto à possibilidade de mudança de regime de apuração de crédito presumido de IPI, no curso do ano-calendário, considerando-se que a fiscalização entendeu-a indevida, em face da legislação em vigor.

Em sua defesa, a Recorrente alega, como ponto fundamental, que foi induzida a erro, pois teria sido intimada, no curso da fiscalização, a apresentar retificações dos demonstrativos de crédito.

Não assiste razão à Recorrente, pois como bem posto na decisão recorrida, a legislação estabelece as condições para mudança de regime, conforme dispõe o art. 1º, § 4º, da Lei n.º 10.276, de 2001:

Art. 1º - o Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

[...]

*§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será **exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:***

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II -todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subsequentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

E a Instrução Normativa SRF n. 69, de 06 de agosto de 2001, prescreve que:

*Art. 2º A opção pelo regime alternativo de que trata esta **Instrução Normativa abrangerá:***

I - o último trimestre-calendário do ano de 2001, se exercida neste ano:

II - todo o ano-calendário, se exercida nos anos subsequentes;

III - o período remanescente do ano-calendário, na hipótese de exercício quando do início de atividades da pessoa jurídica.

Art. 3º A opção de que trata o art. 2º será formalizada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), correspondente ao:

I - último trimestre-calendário do ano de 2001, na hipótese do inciso I:

II- último trimestre-calendário do ano anterior, na hipótese do inciso II;

III - primeiro trimestre-calendário de atividades, na hipótese do inciso III."

Portanto, o regime de apuração dos créditos presumidos deve ser feita anualmente, por expressa disposição legal, não assistindo razão à Recorrente.

O segundo ponto a ser abordado, é quanto à inclusão à base de cálculo do benefício fiscal de valores relativos a materiais de limpeza, itens de ativo permanente, material de uso veterinário, ração, fretes sobre as compras, dentre outros.

A Recorrente juntou anexo à defesa, de uma relação, com as respectivas notas fiscais, de todos os materiais que não foram admitidos no levantamento do crédito, indicando a sua aplicação e comprovando que eles fazem parte desse processo, incluindo o respectivo frete, além de planilhas elaboradas pelo auditor fiscal correspondentes aos períodos de 1997,1998,1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. Dentre outros produtos, elencou em sua defesa:

Embalagens utilizadas na distribuição e dosagem dos prod. de limpeza
Prod. Utilizado na impermeabilização dos pisos planta indl.
Controle de microorganismo no tratamento de efluentes
Equipamento proteção individual cfe exigência do MINISTERIO TRABALHO
Matl. Utilizado na separação das embalagens nos Container's (exportação)
Produto veterinário utilizado no tratamento de animais pré-classificados
alimentação de animais no período exigido p/ RISPOA descanso
produto utilizado na lubrificação de engrenagens e correntes dos equipamento
frete referente transporte de materia Prima
Produto utilizado no abastecimento do sistema de refrigeração da planta indl.
Produto utilizado p/ sanidade e limpeza de uniformes uso obrigatorio
Produto utilizado p/ sanidade e limpeza de roldanas p/ utilização abate/desossa
Mosquicida combate a inseto no exterior e interior da planta
Fitas de amarração utilizados no fechamento caixas embalagens (exportação)
Equipamento utilizado no fechamento caixas embalagens (exportação)
Produto utilizado no abastecimento do sistema de refrigeração da planta indl.
Sistema de utilização na retirada do oxigenio dos produtos embalados
a vacuo (dioxido de carbono)

Nesse ponto, da mesma forma não assiste razão à Recorrente, considerando-se que de acordo com o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do IPI para o estabelecimento dos conceitos de produção, MP, PI e ME e, o artigo 147, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI/98), vigente à época, determina que:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

E a expressão "consumidos no processo de industrialização" é fixado no Parecer Normativo CST nº 65/79:

10. Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deva entender como produtos 'que embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.'

(...)

10.2 - A expressão 'consumidos...' há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde de que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

Estando atrelado o consumo do produto em função de ação direta sobre o produto em fabricação, resta claro que não se aplica aos produtos referidos no caso concreto, inclusive o frete.

Sobre a inclusão na base de cálculo do crédito de valores relacionados a compras de equinos junto a pessoas físicas e a despesas com fretes de equinos, alega-se que a matéria está sendo discutida no Poder Judiciário.

Destarte, na documentação juntada aos autos, tem-se a cópia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no RESp 1041.905, em que se julga procedente o pedido da Recorrente, porém, não há a alegada restrição temporal da eficácia da decisão judicial, como alegado, conforme se depreende de seu dispositivo:

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar a inclusão, na base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, das aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, as quais não recolhem diretamente o PIS/PASEP e a COFINS, nos termos desta decisão.

Processo nº 11060.000698/2007-50
Acórdão n.º **3201-001.899**

S3-C2T1
Fl. 97

Nesse sentido, de fato, referido direito creditório não pode mais ser apreciado em sede de contencioso administrativo fiscal, por força da vedação de concomitância entre instâncias judicial e administrativa, em virtude do Princípio da Unicidade de Jurisdição. Reconhecido o direito creditório, deve a Recorrente buscar a execução de seu direito nas formas prescritas na legislação de regência.

Finalmente, quanto à possibilidade de correção monetária dos créditos pela taxa SELIC, referida questão já se encontra decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo, entretanto, no caso dos autos, prejudicada pelas questões anteriores.

Em face do exposto nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo